

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
REJEIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.658-A, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS 43/2011
Ofício nº 1.026/2011 (SF)

Acrescenta § 5º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação coletiva dos intervalos para repouso e alimentação de empregados condutores e cobradores no transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

.....

§ 5º O intervalo expresso no **caput** poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo de característica urbana e metropolitana, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção III
Dos Períodos de Descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994)*

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.658, de 2011, acrescenta parágrafo ao art. 71 da CLT para estabelecer que o intervalo para repouso e alimentação do motorista profissional poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo de característica urbana e metropolitana, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem.

Conforme justificou o Senador Clésio Andrade, ao apresentar a proposta no Senado Federal, *em face de situações não previstas e não*

regulamentadas especificamente, a norma garantidora estatal, na sua generalidade uniforme, pode se revelar inadequada e mesmo contrária, à própria efetivação da garantia por ela buscada, inclusive com o risco de, em razão disto, ser simplesmente, na prática, abandonada.

Exemplo desta situação ocorre no setor de transporte público urbano e metropolitano. Sabemos que, quando da promulgação da CLT, a realidade brasileira nos grandes centros urbanos, quanto ao sistema viário, era totalmente diferente do que se apresenta atualmente.

O transporte rodoviário urbano e metropolitano é uma atividade relativamente nova, mais nova que a própria CLT que, por razões óbvias, não acompanhou as mudanças de hábitos dos profissionais ocorridas nos últimos tempos, tais como a forte concentração e deslocamento nos horário de pico - das 6h às 9h e das 17h às 20h.

Hoje em dia, principalmente nos grandes centros urbanos, o sistema viário apresenta grandes problemas de congestionamentos e a atividade de transporte é desenvolvida na via pública, sob as condições imprevisíveis do tráfego, impossibilitando o cumprimento da legislação vigente sobre o intervalo intrajornada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 18 de agosto de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com as razões apresentadas pelo Senador Clésio Andrade quando da apresentação do projeto no Senado Federal.

Ocorre que, após a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011, naquela Casa Legislativa, e seu envio à Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que *dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007*

(empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

Essa lei promoveu várias alterações na CLT, entre elas a inclusão do § 5º no art. 71, com a seguinte redação:

Art. 71.

.....
§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Vê-se, pela redação do parágrafo acima transscrito, bastante semelhante à do projeto sob análise, que o objetivo da proposição já foi alcançado, ainda que com algumas diferenças.

Dessa maneira, não vemos razão para a aprovação do projeto, uma vez que a redução e o fracionamento do intervalo do motorista profissional já se encontram regulados na CLT.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.658, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.658/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO